



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.011572/2005-89  
**Recurso n°** 151.198 Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão n°** 103-22.819  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2006  
**Recorrente** RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

LANÇAMENTO. NULIDADE. Não se reconhece a nulidade do lançamento quando o instrumento respectivo atende aos requisitos legais de forma e não se verifica na hipótese quaisquer das causas arroladas no Decreto n. 70.235, de 1972. Preliminar rejeitada.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. O dispositivo legal que estabelecia a imposição de multa isolada em decorrência do indeferimento de compensação na hipótese em que não caracterizado o evidente intuito de fraude deixou de vigorar no período de vigência da Lei n. 11.051, de 2004. Lançamento improcedente ante a aplicação do princípio da retroatividade benigna. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

FORMALIZADO EM; 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Flávio Franco Corrêa, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Jacinto do Nascimento.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face de acórdão proferido pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE/MG, assim ementado:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2005*

*Ementa: PENALIDADE – RETROATIVIDADE BENIGNA*

*Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa, acabou atenuada pela legislação tributária.*

*MULTA ISOLADA – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – CRÉDITOS DE TERCEIROS – CRÉDITOS ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO*

*A regra vigente no caso de compensação considerada não declarada nas hipóteses da lei é a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no percentual de 75%; a qualificação da multa fica restrita aos casos em que tenha ficado caracterizado o evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.*

*Lançamento Procedente em parte”*

O caso foi assim relatado pela DRJ recorrida, *verbis*:

*“1. Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/10, o qual exige Multa Isolada, no valor de R\$ 1.831.279,48, qualificada no percentual de 150%.*

*Do auto de infração.*

*2. A tributação recaiu compensação indevida realizada pelo sujeito passivo através de PER/DCOMP.*

*3. Eis o que narrou o Fisco, na descrição dos fatos.*

*“O contribuinte apresentou Declaração de Compensação através do PER/DCOMP nº 28622.89780.270504.1.3.57-5824, baixado para tratamento manual através do processo 10680.000808/2005-51. Na análise do referido processo foi constatado que o contribuinte utilizou créditos provenientes de documentos denominados “Escritura Pública Declaratória de Cessão de Direitos”, cuja origem seria a ação judicial da Seção Judiciária da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba – Processo Judicial nº 1059/57 e Recurso Especial nº 37056/PR.*

*Dentre a documentação analisada não foi apresentada ordem judicial que determinava a Secretaria da Receita Federal ou a União Federal a compensar os débitos do contribuinte. No caso em tela, o alegado crédito não é de tributos ou contribuições administrados pela SRF e sim créditos de terceiros. Assim, conforme Despacho Decisório, constante do processo de Representação Fiscal 10680.005338/2005-12 (cópia anexa às fls. 13 a 21), a compensação dos débitos foi considerada não declarada, conseqüentemente, os PER/DCOMP não foram conhecidos e deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Para tanto foi elaborada planilha de fls. 22 e 23 que demonstram os valores dos débitos compensados indevidamente pelo contribuinte (base de cálculo da multa isolada) e os valores das multas que estão sendo cobradas por este Auto de Infração, conforme Declaração de Compensação – DCOMP às fls. 24 a 45”.*

*4. O Despacho Decisório da DRF/BHE (cópias de fls. 15/19) considerou, em relação à DCOMP (fls. 24/45) entregue pelo Contribuinte, não declarada a compensação dos débitos lá indicados, determinado à Fiscalização aplicar a penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, além de exigir os débitos constantes dessa DCOMP.*

*Da impugnação.*

*5. Tendo sido dele notificado, em 08/09/2005, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 05/10/2005, mediante o instrumento de fls. 221/227. Adiante compendiam-se as razões substanciais que interessam à lide fiscal.*

*6. Inicialmente, a Defendente arguiu coma nulidade do presente auto de infração, alegando que pelo enquadramento legal contido na peça fiscal, qual seja, o art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003, § 2º, a penalidade descrita nesse diploma legal somente será aplicada em razão da não homologação de compensação declarada, o que não é o caso dos autos.*

*7. O auto de infração relata que o fundamento da penalidade é que a compensação dos débitos foi considerada não declarada. Desse modo, fica claro que a capitulação legal da penalidade foi equivocada.*

*8. Assim, encontra-se o auto de infração inquinado de nulidade absoluta.*

*9. No mérito, discorre alegando que houve aplicação retroativa da penalidade, o que é vedado.*



10. *Nesse sentido, sustenta, substancialmente, que a base legal do lançamento, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, somente teria efeito jurídico a partir desta última data. Todavia, todas as compensações foram efetuadas até o dia 13 de fevereiro de 2004, sendo consideradas com não declaradas por Despacho Decisório da DRF/BHE.*

11. *Ocorre que em 13/02/2004 ainda não se encontrava em vigor a legislação instituidora da penalidade em questão a ser aplicada nos casos em que a compensação é considerada como não declarada.*

12. *Contesta também o percentual de 150% constante do auto de infração. Assevera que este percentual está equivocado, uma vez que a redação do § 4º do art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003, foi alterada pela MP nº 252, de 2005, que estabelece essa penalidade apenas nos casos de fraude devidamente apontados nos autos. Caso contrário o percentual será de 75%, conforme previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.*

13. *E nos autos, não se prova qualquer fraude ou mesmo foram apontados meros indícios.*

14. *Ao final, requer a reabertura do prazo para pagamento da penalidade, na hipótese de a mesma remanescer parcialmente, com os descontos previstos na legislação (redução de 50% do valor lançado, se o sujeito passivo efetuar o pagamento em até trinta dias do recebimento do auto de infração) que vigorava por época do recebimento do auto de infração.*

*Da Representação Fiscal.*

15. *Consta, em apenso, ao presente processo administrativo o competente processo de Representação para Fins Penais protocolado sob o nº 10680.011578/2005-56.”*

O acórdão acima ementado considerou procedente em parte a impugnação e, por conseguinte, procedente em parte o lançamento.

Em sede preliminar, sustentou o acórdão recorrido que não haveria que se falar em nulidade do auto de infração, a fundamento de que não haveria equívoco na capitulação legal da penalidade exigida. Segundo o acórdão, a peça fiscal “foi formalizada obedecendo aos requisitos legais próprios que são exigidos no lançamento desta modalidade de penalidade, não contendo, assim, nenhuma ilegalidade na sua execução nem vício que a torne nula. Ou seja, foram obedecidos todos os requisitos inerentes à atividade de lançamento” (fls. 263).

No mérito, o acórdão impugnado reduziu o percentual da multa de ofício isolada para 75% (setenta e cinco por cento) do valor da compensação tida por não declarada pela SRF, a fundamento de que – ante a edição da Lei 11.196/2005 (art. 117) – não haveria mais presunção de fraude no ato de compensação de débitos fiscais com os créditos referidos no

inciso II, do § 12º, do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Por conta disso, e diante da ausência de qualquer elemento de prova nos autos no sentido de que a Recorrente teria praticado quaisquer das condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, seria de mister aplicar o princípio da retroatividade benigna, mantendo-se a penalidade no percentual indicado no art. 44, I da Lei n. 9.430/96.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação, tanto no que se refere à nulidade do lançamento, quanto no que tange à improcedência da exigência fiscal. Nesse particular, a Recorrente sustenta que haveria impossibilidade de retroação da legislação instituidora da penalidade (multa isolada) para os casos de compensações não homologadas ou consideradas não-declaradas.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

### (i) Da Preliminar de Nulidade

Ao contrário do alegado pela Recorrente, o agente autuante cumpriu todas as determinações administrativas aplicáveis à espécie. Os lançamentos tributários estão adequadamente lavrados, com observância aos requisitos de forma previstos no art. 10 do Decreto n. 70.235/72. A obrigação tributária encontra-se devidamente circunstanciada nos lançamentos, com precisa indicação dos dispositivos legais que justificaram a lavratura dos autos de infração.

Por tais fundamentos, é de se afastar a preliminar de nulidade do lançamento.

### (ii) Do mérito

Superada a questão preliminar acima, cumpre examinar a legitimidade da multa de ofício isolada imposta à Recorrente pelo indeferimento das compensações informado nesses autos.

Adotar-se-á como premissa fundamental deste voto a assertiva de que citado exame deve ser feito exclusivamente à luz dos fatos narrados pela Fiscalização e das regras vigentes ao tempo da formalização de cada uma das declarações de compensação pela Recorrente. Tal assertiva é corroborada por remansosa orientação da E. Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o instituto da compensação tributária, pela qual a E. Corte Especial assentou o entendimento de que *a legislação aplicável ao procedimento de compensação realizado pelo contribuinte deve ser aquela vigente na data do encontro entre débitos e créditos [ou seja, a data da formalização do pedido respectivo], afastando-se a aplicação retroativa de sucessivos regimes legais de compensação tributária. Verbis:*

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE  
DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE  
COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO  
SUPERVENIENTE. INVIALIDADE EM RAZÃO DA  
INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.*

.....  
*4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91;*

*(c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS. (REsp 488.992/MG; Primeira Seção, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, DJ 07.06.2004 p. 156.*

**(ii.1) Da multa isolada aplicada por declarações de compensação apresentadas antes da publicação das Leis n. 11.051/04 e n. 11.196/05**

A matéria relativa à imposição de multa de ofício isolada por declarações de compensação indeferidas pela SRF sofreu inúmeras alterações no decorrer do tempo, o que impõe a breve exposição de histórico legislativo para adequada compreensão do tema e deslinde desse processo.

Nos termos da redação original da Medida Provisória n. 2.158-35/01 (art. 90), estabeleceu-se que seriam objeto de lançamento as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de compensação indevida ou não comprovada. A penalidade nos casos de compensação não-admitida pela SRF, portanto, era imposta em conjunto com a cobrança do tributo respectivo. *Verbis*:

*Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal*

A partir de 29.12.2003, o lançamento de ofício de que trata o citado dispositivo passou a contemplar exclusivamente a imposição de multa sobre as diferenças apuradas por conta do reconhecimento da improcedência da compensação. A redação original do art. 18 da Lei n. 10.833/2003 afastou a obrigatoriedade de lavratura de auto de infração para constituição de crédito relativo ao montante principal (do tributo indevidamente compensado) e aos juros respectivos. Apenas a multa (e, por isso, multa isolada) seria objeto de lançamento.

Referido dispositivo estabeleceu ainda que a citada multa isolada seria aplicada tão-somente nas hipóteses de compensação indevida por conta de utilização de créditos vedados por expressa determinação legal ou de natureza não-tributária ou, ainda, para as hipóteses em que restasse caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da

Lei n. 4.502, de 30.11.64. Essa penalidade poderia ser imposta nos percentuais definidos no artigo 44, incisos I e II da Lei n. 9.430/96 (75% e 150%, respectivamente), conforme o caso. Veja-se, nesse sentido, redação originária do art. 18, *caput* e § 2º da Lei n. 10.833/03, *verbis*:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*§ 2. A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do artigo 44 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.*

Em 29.12.2004, um ano após a edição da citada legislação, foi sancionada a Lei n. 11.051/04, pela qual foi alterada significativamente a matéria relativa à compensação tributária.

No que interessa ao objeto desse processo, a citada legislação instituiu nova modalidade de indeferimento do pleito de compensação formulado pelo contribuinte (compensações não-declaradas, ao lado da já existente "compensação não-homologada") e criou nova restrição à imposição da multa isolada em referência, admitindo-a apenas nos casos em que restassem comprovadas pela Fiscalização a sonegação, fraude ou conluio. *Verbis*:

*Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 74. ....*

*§ 3º .....*

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*I - previstas no § 3º deste artigo;*

*II - em que o crédito:*

*a) seja de terceiros;*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

*c) refira-se a título público;*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.*

*§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação." (NR)*

.....  
*Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

.....  
*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)*

.....  
A partir da edição da Lei n. 11.051/2004 (art. 25), portanto, a imposição de multa isolada pelo indeferimento dos pleitos de compensação restou limitada às hipóteses em que estivessem caracterizadas as infrações definidas nos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/64, seja nos casos de "não-homologação" da compensação (Lei n. 10.833/03, art. 18, *caput*), seja nas hipóteses em que a compensação fosse tida como não declarada pela SRF (Lei n. 10.833/03, art. 18, § 4º).

Ante a indispensável presença do evidente intuito de fraude no comportamento do contribuinte, inclusive nos casos de compensação tida por não declarada pela SRF, estabeleceu-se que referida multa apenas poderia ser aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da compensação pretendida. Veja-se, nesse sentido, o disposto no § 2º do art. 18 da Lei n. 10.833/03, com redação dada pela Lei n. 11.051/04, *verbis*:



*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

Em 21.11.2005, a Lei n. 11.196/05 modificou novamente a matéria para admitir a imposição de multa isolada por compensação indeferida pela SRF (inclusive nas hipóteses de compensação tida por não-declarada) nos casos em que não estivesse presente o evidente intuito de fraude de que trata a Lei n. 4.502/64 (arts. 71 a 73).

Citada legislação restabeleceu a previsão legal de imposição de multa isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor indevidamente compensado, inclusive nas hipóteses em que a compensação fosse tida por não declarada pela SRF, mantendo-se a penalidade prevista no art. 44, II da Lei n. 9.430/96 exclusivamente para os casos em que presente o evidente intuito de fraude do contribuinte no procedimento de compensação. Veja-se, nesse sentido, o tratamento dado pela Lei n. 11.196/05 (art. 117) à matéria, em especial no que se refere ao art. 18, § 4º da Lei n. 10.833/03, *verbis*:

*Art. 117. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 18. ....*

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:*

*I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;*

*II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 5ª Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (grifos nossos)*

Pois bem. Conforme se constata do histórico legislativo supra, durante o período de vigência da Lei n. 11.051/04, não havia previsão legal para a imposição de multa isolada por compensação não-admitida pela SRF nas hipóteses em que ausente o evidente intuito de fraude no comportamento do contribuinte. Essa penalidade apenas foi restabelecida com a edição da Lei n. 11.196, de 2005.

No caso dos autos, o agente fiscal não apontou qualquer indício que sugerisse a prática pela Recorrente de qualquer das condutas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/64 que justificasse a aplicação da multa isolada na modalidade qualificada. A par do próprio relatório fiscal, é prova dessa assertiva o próprio acórdão recorrido, que determinou a



redução do percentual da multa de ofício aplicada por não verificar na hipótese o evidente intuito de fraude necessário e suficiente para qualificação da penalidade.

Ante tal fato, as multas isoladas impostas à Recorrente pelas compensações realizadas até 29.12.2004 (véspera da data de publicação da Lei n. 11.051/04) merecem ser afastadas por conta da aplicação do princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, "a"), posto que, como se viu, a citada penalidade foi suprimida do ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n. 11.051/04.

Referido entendimento encontra respaldo na iterativa jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, *verbis*:

*"Trecho do relatório*

*Sobre a multa isolada, afirma que ao tempo da conclusão do lançamento vigia o art. 18 da Lei 10.833/2003, que previa o lançamento da multa isolada sobre compensação indevida por ser o crédito de natureza não tributária ou ficar caracterizada a prática das infrações nos arts. 71 a 73 da Lei n. 4.502, de 30.11.1964.*

*Referida disposição legal teria sido alterada pela Lei n. 11.051, de 29.12.2004, passando a ser aplicada a multa isolada somente nos casos da prática das disposições do art. 106, inciso II, alínea 'a', do Código Tributário Nacional, com vistas à desoneração desta multa isolada.*

.....  
*Trecho do voto*

*Sobre a multa isolada, tem razão a recorrente. De fato a nova redação do art. 18, da Lei n. 10.833, de 2003, é a seguinte:*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964 (Redação dada pela Lei n. 11.051, de 2004).*

*No presente lançamento a multa isolada corresponde a 75% do crédito compensado e não homologado em outros processos aos quais a recorrente já teria parcelado segundo o Acórdão recorrido. Não houve a configuração das infrações definidas nos arts. 71 a 73 da Lei n. 4.502, de 30.11.1964. Como sabido, quando isto ocorre a multa de ofício exigida corresponde ao percentual de 150%.*

*Advinda a previsão legal benéfica ao contribuinte, conforme se constata, nos termos do art. 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional, há que ser aplicada. Exclui-se, portanto, do lançamento a multa isolada." (Processo n. 10.980.006959/2004-58, Acórdão n. 106-15.776, 6ª Câmara, Rel.: Dr. José Ribamar Barros Penha, sessão de 17.08.2006 - grifos nossos)*

No mesmo sentido:

*MULTA ISOLADA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. LEI 11.051 DE 2004. EXIGÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. A Lei 11.051 de 2004, previa a aplicação de multa isolada unicamente aos casos de compensação considerada não declarada pela autoridade fiscal em que houvesse a prática de evidente intuito de fraude, situação que vigorou até a publicação da Lei 11.196, de 2005. Recurso de ofício negado e voluntário provido. (Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão 201-79.389, Recurso 130.482, Relatora Josefa Maria Coelho Marques)*

No mesmo sentido:

*MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº. 303, de 29/06/2006, e art. 106 do CTN). Recurso provido. (Proc. n. 10380.016708/2001-06, Quarta Câmara, Rel.: Maria Helena Cotta Cardozo, sessão 17/08/2006)*

Por derradeiro, reitera-se que não é legítima a pretensão de se aplicar - em matéria de compensação tributária - a lei na sua redação atual ao fato pretérito. As declarações de compensação de que trata o caso dos autos foram formalizadas no curso dos anos-calandários de 2003 e 2004 e, portanto, sob a égide da Lei n. 10.833/03 original (*tempus regit actum*). A penalidade relativa à compensação não admitida pela SRF (sem a ocorrência de fraude) foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.051/2004. Apenas com a edição da Lei 11.196/05, referida penalidade voltou a ter previsão legal específica.

Por tais fundamentos, é de mister o afastamento das penalidades impostas à Recorrente por declarações de compensação por ela apresentadas, prejudicadas as demais questões de mérito argüidas sobre o tema.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO